



Decisão Monocrática 00614/2021-2

Processo: 14722/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JOBIS CALIMAN BUFFON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – IPASLI – EXERCÍCIO 2018 – ACÓRDÃO TC-646/2021-2 – QUITAÇÃO – À SMPC – ARQUIVAR

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Jobis Caliman Buffon**, Diretor Presidente.

O Acórdão TC-646/2021-2 (evento 245), condenou o Sr. **Jobis Caliman Buffon** – Diretor Presidente do IPASLI, em multa pecuniária no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança da multa contida no referido Acórdão.

Prosseguindo, a Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº 73/2021-3 (evento 256), certifica o recolhimento **integral** da multa aplicada ao Sr. **Jobis Caliman Buffon**.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio da **Manifestação 103/2021-1** (evento 259), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnando pela expedição da devida **QUITAÇÃO** ao Sr. **Jobis Caliman Buffon**.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 9/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao Sr. **Jobis Caliman Buffon** foi recolhida integralmente, conforme o Termo de Verificação nº 73/2021-3 (evento 256), expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas, preenchendo os requisitos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, na Manifestação 103/2021-1(evento 259), pugnou pela expedição da **QUITAÇÃO** quanto à multa aplicada ao Sr. **Jobis Caliman Buffon**, o que acolho integralmente.

DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1) Dar a **devida QUITAÇÃO** ao Sr. **Jobis Caliman Buffon**, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.
- 2) **Arquivar** os presentes autos, com base no artigo 330¹, inciso I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto-Relator

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV – quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;